



**MENSAGEM DE LEI Nº. 038 MACEIÓ/AL, 15 DE JULHO DE 2019**

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Maceió,**

Tenho a honra de submeter à consideração de V. Exa. e demais integrantes dessa ilustre Casa Legislativa, o Projeto de Lei que "Institui e cria o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda e o Fundo Municipal do Trabalho e dá outras providências".

O Projeto de Lei que se apresenta subsiste em razão da Lei Federal nº 13.667, de 17 de maio de 2018, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Emprego – SINE, a qual prevê a competência municipal para prestar apoio ao trabalhador e prover a infraestrutura necessária à execução das ações e serviços do sistema.

Destaca-se que o artigo 12 da mencionada lei federal determina a instituição de Fundo de Trabalho próprio para financiamento e transferências automáticas de recursos no âmbito do SINE, cuja orientação e controle demandam, compulsoriamente, a criação e o funcionamento efetivo do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda – CMTER, constituído de forma tripartite e paritária dos representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do governo, os quais terão um mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução, e não receberão remuneração, sendo as suas funções consideradas de relevante interesse público.

Para atender ao disposto acima, é que se pretende, por meio deste PL, criar o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda – CMTER e o Fundo Municipal do Trabalho, destinado a garantir transferências e o financiamento de atividades, ou seja, para garantir que o SINE/Maceió continue a ter suas despesas com manutenção, modernização e gestão custeadas por verbas do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

Atente-se que o CMTER absorverá as funções da atual Comissão Municipal de Trabalho, que será automaticamente extinta no ato da nomeação dos membros do primeiro mandato do CMTER. A finalidade do Conselho é deliberar sobre políticas públicas de fomento e apoio à geração de trabalho, emprego e renda, e à qualificação profissional no Município de Maceió.

Nesse sentido, em atendimento à legislação federal, é que se apresenta o presente Projeto de Lei, com vistas a assegurar o repasse dos recursos financeiros para o financiamento do SINE Municipal de Maceió em 2019, e afastar o



**PREFEITURA DE  
MACEIÓ**  
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>



risco de encerramento do atendimento ao público, notadamente da intermediação de emprego, qualificação profissional e do seguro desemprego

O Projeto de Lei visa, também, permitir ao Município realizar operações externas de natureza financeira para captação de recursos direcionados ao Fundo Municipal do Trabalho (FAT), ampliando o alcance da política nacional para a garantia do trabalho, emprego e renda.

Pois bem. Após criteriosa análise da Procuradoria Especializada Legislativa do Município opinando pela viabilidade formal do Anteprojeto de Lei, apresenta-se o Projeto de Lei em esqueque, para fins de "Instituir e criar o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda e o Fundo Municipal do Trabalho".

Ante o exposto, Senhor Presidente, a apreciação deste Projeto de Lei, por sua extrema importância, certamente contará com a brilhante contribuição dos ilustres membros dessa Casa Legislativa, que tanto tem colaborado com a nossa administração.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

  
**RUI SOARES PALMEIRA**  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
**Vereador KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA**  
Presidente da Câmara Municipal.  
**NESTA**

*16/01/2026*  
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE MACEIÓ  
EM: 16/01/2026  
Evandro Cordeiro  
DIR. MAT. N° 047712-8



PROJETO DE LEI N°. 89/2019  
AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Câmara Municipal de  
Maceió  
Fls.: 03  
AL

INSTITUI E CRIA O CONSELHO  
MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E  
RENDA E O FUNDO MUNICIPAL DO  
TRABALHO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

## CAPÍTULO I DO CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA

**Art. 1º** Fica instituído o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda – CMTER, cuja finalidade é deliberar sobre políticas públicas de fomento e apoio à geração de trabalho, emprego e renda e a qualificação profissional no Município de Maceió.

**Parágrafo único** - O CMTER é vinculado ao Órgão Municipal responsável pelo apoio ao trabalhador em suas necessidades de qualificação e requalificação profissional e inserção no mercado de trabalho.

**Art. 2º** O CMTER será composto de 15 (quinze) representantes e respectivos suplentes, de forma tripartite e paritária, contando com a representação, em igual número, do Poder Executivo Municipal, de trabalhadores e de empregadores, cujo regramento para a composição será definido por lei municipal, observada a regulamentação do CODEFAT, sendo:

- I - 5 (cinco) representantes do Poder Executivo Municipal;
- II - 5 (cinco) representantes dos trabalhadores, indicados pelas centrais sindicais, federações de classe e sindicatos;
- III - 5 (cinco) representantes dos empregadores, indicados pelas federações ou por entidades patronais e representantes da sociedade civil organizada.

**§ 1º** - Cada representante terá o mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução ao cargo.

**§ 2º** - Os membros do CMTER não receberão remuneração e serão nomeados por ato do Executivo municipal, sendo as suas funções consideradas de relevante interesse público.



**§ 3º** - O CMTER será presidido por um de seus membros, eleito para o mandato de 1 (um) ano, observado, na sua sucessão, o sistema de rodízio entre os representantes do poder público, dos trabalhadores e dos empregadores.

**Art. 3º** O CMTER tem as seguintes atribuições:

- I – propor aos órgãos públicos e entidades não governamentais, inclusive acadêmicas e de pesquisas, programas, projetos e medidas efetivas que visem amenizar os impactos negativos do desemprego conjuntural e estrutural sobre mercado de trabalho do Município de Maceió;
- II – elaborar e apoiar projetos, formular propostas que possibilitem a obtenção de recursos e linhas de crédito para a geração de trabalho, emprego e renda e qualificação social e profissional no Município, estabelecendo convênios e parcerias quando necessário;
- III – propor programas, projetos, ações e medidas que incentivem o associativismo, o cooperativismo, o empreendedorismo e a auto-organização como formas de promover o desenvolvimento econômico e social sustentável nas áreas urbanas e rurais do Município e enfrentar o impacto do desemprego;
- IV – acompanhar a utilização dos recursos públicos utilizados na geração de trabalho, emprego e renda e na qualificação profissional no Município, oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalho – FAT, propondo as medidas que julgar necessárias para a melhoria do desempenho das políticas públicas;
- V – atender aos requisitos e exercer as prerrogativas que lhes são pertinentes instituídas pela Lei Federal nº 13.667, de 17 de maio de 2018, ou outra legislação que vier a sucedê-la.
- VI – apreciar e aprovar relatório de gestão anual que comprove a execução das ações relativas à utilização dos recursos federais descentralizados para o Fundo Municipal do Trabalho;
- VII – aprovar a prestação de contas anual do FMT;
- VIII – deliberar sobre outros assuntos de interesse do FMT.

**Art. 4º** O CMTER elaborará seu regimento interno observando as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, e do Conselho Estadual do Trabalho – CET/AL, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da publicação da Portaria de Nomeação dos membros do CMTER, prorrogáveis por igual período, por ato do presidente em exercício.

**Parágrafo único** – Apresentado o Regimento Interno elaborado pelo CMTER, o Chefe do Poder Executivo aprovará o mesmo por meio de Decreto.



**CAPÍTULO II**  
**DO FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO**

Câmara Municipal de  
Maceió - AL  
Fls.: 01  
2022

**Art. 5º** Fica criado, no âmbito da administração pública municipal, o Fundo Municipal do Trabalho – FMT, de natureza contábil e financeira, instrumento de captação e aplicação de recursos destinados à custear os programas, projetos e ações pertinentes à política municipal de promoção e fomento à geração de trabalho, emprego e renda, especialmente para atender:

I – as funções definidas pela Lei Federal nº 13.667, de 2018, ou outra legislação que vier a substituí-la;

II – as ações de habilitação ao seguro-desemprego;

III – a intermediação de mão-de-obra, qualificação e requalificação profissional, orientação profissional, certificação profissional, pesquisa e informações do trabalho;

IV – outras funções de ações definidas pelo CODEFAT, que visem à inserção de trabalhadores no mercado de trabalho e fomento às atividades autônomas e empreendedoras.

**Art. 6º** O FMT vinculado ao Órgão Municipal responsável pelo apoio ao trabalhador em suas necessidades de qualificação e requalificação profissional e inserção no mercado de trabalho, que prestará apoio técnico e administrativo necessário a sua gestão.

**Parágrafo único** - O FMT será orientado e controlado pelo CMTER, que exercerá a fiscalização sobre a movimentação dos recursos financeiros.

**Art. 7º** O FMT integrará o orçamento do Município e observará, na sua elaboração e execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

**Art. 8º** Constituem receitas do FMT:

I – Dotação específica consignada anualmente no orçamento municipal destinada ao Fundo Municipal do Trabalho;

II - Os recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), conforme art. 11, da Lei 13.667/2018;

III – Os créditos suplementares, especiais e extraordinários que lhe forem destinados;

IV – Os saldos de aplicações financeiras dos recursos alocados no Fundo;

V – recursos provenientes da celebração de acordos, convênios, contratos, ajustes e outros instrumentos firmados com órgãos, entidades ou organizações públicas ou privadas, nacionais ou estrangeira;

VI – contribuições, doações, subvenções, repasses, auxílios, legados ou transferências de pessoa física ou jurídica;



VII – recursos transferidos pela União, pelo Estado ou pelo Município, ou por suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundos e fundações, com a finalidade de promover estratégias e programas para o trabalhador;

VIII – remuneração decorrente de depósitos bancários e aplicações financeiras do FMT, observadas as disposições legais pertinentes;

IX – bens móveis e imóveis adquiridos ou provenientes de doação, destinados à execução das ações e serviços para promoção e geração de trabalho, emprego e renda;

X – direitos que vierem a se constituir;

XI – saldo financeiro de exercícios anteriores;

XII – outros recursos que lhe forem legalmente atribuídos.

**§ 1º** - Os recursos descritos neste artigo serão depositados em uma conta especial de titularidade do FMT a ser aberta e mantida em instituição bancária oficial.

**§ 2º** - Compete ao Órgão Municipal responsável pelo apoio ao trabalhador em suas necessidades de qualificação e requalificação profissional, a movimentação e aplicação dos recursos do FMT.

**Art. 9º** Os recursos obtidos pelo FMT serão destinados a:

I – financiamento, organização, implementação, manutenção, modernização e gestão da rede de atendimento do Sistema Nacional de Emprego – SINE – No Município de Maceió;

II – financiamento de programas, projetos, ações e atividades previstos no plano municipal de ações e atividade pactuadas no âmbito do SINE;

III – fomento ao trabalho, emprego e renda previsto no art. 9º da Lei Federal nº 13.667, 2018.

**Art. 10** Na hipótese de liquidação do FMT, os ativos e bens imobilizados serão transferidos para o Órgão Municipal responsável pelo apoio ao trabalhador em suas necessidades de qualificação e requalificação profissional e inserção no mercado de trabalho, visando a implementação de políticas públicas voltadas para geração de emprego e renda.

**Art. 11** Constituem passivos do FMT as obrigações de qualquer natureza assumidas para a administração, manutenção e a execução dos objetivos propostos, exceto as despesas de pessoal, observada as deliberações do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

## CAPÍTULO II



PREFEITURA DE  
**MACEIÓ**  
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de  
Maceió

ARQUIVO  
DISPONIBILIZADO PELO  
SITE.

Validação:  
<https://www.maceio.al.leg.br/>



## DISPOSIÇÕES FINAIS

Câmara Municipal de  
Maceió - AL  
Fls.: 25

**Art. 12** Fica autorizada a abertura de crédito no ano da criação do fundo, até que haja seu regular planejamento, com créditos orçamentários prévios, podendo-se efetuar a abertura de créditos adicionais suplementares e/ou especiais, na forma da legislação, para a realização de suas despesas.

**Art. 13** A Comissão Municipal de Trabalho criado pelo Decreto 7.013, de 11 de setembro de 2009, permanecerá exercendo suas funções, até a regulamentação do que dispõe o Art. 4º e seu parágrafo único desta Lei.

**Art. 14** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, em 15 de Julho de 2019.

  
**RUI SOARES PALMEIRA**  
Prefeito de Maceió

~~PUBLICADO NO JORNAL OFICIAL ELETRÔNICO DE MACEIÓ  
EM: 16/07/2019  
Evandro Coideiro  
DIR. MAT. N. 947712-8~~

